



TC 010.517/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Capinzal do Norte – MA.

Assunto: Mera Petição.

Responsável: José Francisco dos Santos.

Procuração: N/a.

Trata-se de expediente inominado (peça 72), apresentado pelo Sr. José Francisco dos Santos, informando que o dinheiro da saúde recebido de 1999 a 2002 foi repassado para o secretário de saúde José Alberto Magalhães, bem como que não tem condições financeiras para fazer as devoluções e que vive doente (peça 72, p. 1).

2. O presente processo tratou de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Francisco dos Santos, ex-prefeito do município de Capinzal do Norte/MA, e outros, instaurada em razão da não demonstração integral e adequada aplicação dos recursos repassados ao referido município, pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, para aplicação no Sistema Único de Saúde – SUS.

3. Por meio do Acórdão 631/2010-2ª Câmara (peça 11, p. 52 e peça 12, p. 1-3), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Francisco dos Santos, com imputação de débitos solidários e aplicação individual de multa, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 16), que, não foi conhecido, pelo acórdão 9201/2012-2ª Câmara (peça 36), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

5. No presente momento, o recorrente interpõe recurso inominado (peça 72), em que traz informações semelhantes às apresentadas anteriormente em seu primeiro recurso de reconsideração. Afirma que *“o dinheiro da saúde que recebemos em 1999 a 2002 foram repassado [sic] para o secretário de saúde José Alberto Magalhães”*, que *“eram feitas as licitações”*, que *“o dinheiro da saúde foi gasto com as obrigações”* e que *“o contador da prefeitura José Francisco Reis só fazia contabilidade erado [sic] pois todas as prestações de contas estão vindo erada [sic]”*. Além disso, comunica que não tem *“condições financeiras para fazer as devoluções”* e que vive *“doente sem condições de viajar”* (peça 72, p. 1).

6. Após esse breve relato, pode-se concluir, de plano, que não se verifica viável o conhecimento do presente expediente em face do acórdão original, que julgou irregulares as contas do ora recorrente, em razão da preclusão consumativa prevista no artigo 278, §3º, do Regimento Interno/TCU.

7. Demais disso, caso fosse possível aplicar a fungibilidade para receber o recurso inominado como recurso de reconsideração em face da última decisão, que julgou o seu anterior recurso de reconsideração, restaria aplicável o óbice do §4º do mesmo dispositivo normativo citado acima, que dispõe expressamente:



§4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

8. Ressalte-se ainda que esta espécie apelativa somente pode ser interposta em face de decisão de mérito, nos termos do artigo 285 do RI/TCU.

9. Outra possibilidade seria a de se receber o presente expediente como recurso de revisão. Todavia, não se verifica oportuno, já que tal espécie recursal somente pode ser conhecida em hipóteses específicas, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992, constituindo-se, ainda, na última oportunidade recursal existente em processos de contas. Dessa forma, o recebimento da peça nessa modalidade seria extremamente prejudicial ao responsável, encerrando, definitivamente, suas oportunidades de revisão da decisão.

10. Dessa forma, não há que se falar em análise de novo expediente recursal neste momento processual, razão pela qual se propõe o recebimento da peça como mera petição, negando-lhe seguimento.

11. Em virtude do exposto, propõe-se:

a) negar recebimento do pleito, pela preclusão consumativa e pela impossibilidade de recebimento de novo recurso de reconsideração nestes autos, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º do RI/TCU;

b) encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, relator do Acórdão 9201/2012-2ª Câmara, que julgou anterior recurso de reconsideração;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do teor do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SERVIÇO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS/SERUR, em 29/5/2013.

Carlos Alberto F. da Silveira

TFCE-CE – Mat. 1627-6